



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



| | |
|--------------------|---|
| PROCESSO | 10980.724388/2010-85 |
| ACÓRDÃO | 1001-004.251 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA |
| SESSÃO DE | 4 de março de 2026 |
| RECURSO | EMBARGOS |
| EMBARGANTE | CONSELHEIRO |
| INTERESSADO | FGVTN BRASIL LTDA E FAZENDA NACIONAL |

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/2007

MULTA ISOLADA. IRPJ/ESTIMATIVA. FALTA DE RECOLHIMENTO. CABIMENTO.

Cabe a aplicação da multa isolada quando o contribuinte não comprova o recolhimento das estimativas devidas a título de IRPJ.

FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS. MULTA ISOLADA. CABIMENTO. SÚMULA CARF Nº 178

Nos termos da Súmula CARF nº 178, a inexistência de tributo apurado ao final do ano-calendário não impede a aplicação de multa isolada por falta de recolhimento de estimativa na forma autorizada desde a redação original do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Data do fato gerador: 31/12/2007

MULTA ISOLADA. CSLL/ESTIMATIVA. FALTA DE RECOLHIMENTO. CABIMENTO.

Cabe a aplicação da multa isolada quando o contribuinte não comprova o recolhimento das estimativas devidas a título de CSLL.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os embargos com efeitos infringentes para apreciar as matérias recursais suscitadas e em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Gustavo de Oliveira Machado – Relator

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Ana Claudia Borges de Oliveira, Gustavo de Oliveira Machado, Paulo Elias da Silva Filho, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

RELATÓRIO

Autos de Infração IRPJ e CSLL

A DRF de Curitiba- PR lavrou em face da Contribuinte os Autos de Infração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (e-fls. 64/73) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (e-fls. 74/82) no dia 27/outubro/2020, em virtude da insuficiência de recolhimento e declaração de saldo a pagar de IRPJ e CSLL no ano calendário de 2007, aplicando as multas isoladas de IRPJ e CSLL referente a dezembro de 2007.

Impugnação e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Contribuinte apresentou impugnação. Está registrada no Acórdão da 1ª Turma DRJ/BEL nº 01-36.019, de 13.12.2018, (e-fls. 215-239):

“Acordam os membros da 1ª Turma de Julgamento, por maioria de votos, julgar a impugnação procedente em parte, cancelando parte do crédito tributário exigido. Vencido o Relator Grigorio Herton Alves Guimarães no tocante aos lançamentos de IRPJ e CSLL”.

Recurso Voluntário

Inconformada com o teor do acórdão recorrido, a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, cujo teor segue abaixo em síntese (e-fls. 250/261):

“(…)

2 Síntese fática

A Autoridade Fazendária, após esclarecimentos prestados pela Contribuinte e apresentação dos documentos solicitados, lavrou o Auto de Infração em debate para cobrança de suposto débito de IRPJ e CSLL de 12/2007. De acordo com o Fisco, a Contribuinte deixou de recolher uma parcela da antecipação de IRPJ e CSLL do mês de dezembro de 2007.

A ora Recorrente, como já havia demonstrado por ocasião do Termo de Intimação n.º 01 e demais solicitações, em sede de Impugnação, evidenciou a inexistência da infração apontada pelo Fisco, ante ao pagamento das referidas antecipações mediante Declarações de Compensação.

Entretanto, a Recorrente cometeu um erro formal no preenchimento das Declarações de Compensação ao informar, no campo “Período de Apuração” da Ficha “Débitos IRPJ”, que o débito em compensação seria de 2008, ao invés de 2007.

Em razão do erro no preenchimento de um único campo da Dcomp, é de se presumir que os sistemas da RFB podem não ter identificado a compensação procedida. Contudo, é inegável que as compensações foram declaradas e poderiam ter sido validadas ao se reconhecer as evidências que cercam o erro.

Diante de tais circunstâncias, o julgador de 1ª instância exonerou o crédito tributário lançado a título de CSLL e IRPJ, entretanto, manteve a Multa Isolada decorrente de suposta falta de pagamento da estimativa da CSLL, referente ao Período de Apuração de 12/2007 e exonerou apenas parte do crédito tributário lançado a título de Multa Isolada, por suposta falta de pagamento da estimativa do IRPJ, referente ao Período de Apuração de 12/2007.

Ocorre que, o posicionamento do Acórdão n.º 01-36.019 – 1ª Turma da DRJ/BEL não merece prosperar integralmente, de modo que o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF reforme o entendimento adotado, nos termos que passa a expor subseqüentemente.

3 Razões Recursais.

A Conclusão do julgamento de 1ª instância foi pela improcedência do lançamento de IRPJ e CSLL consignados no Auto de Infração, confira-se:

(…)

Assim sendo, nota-se que os supostos créditos tributários a título de CSLL e IRPJ foram exonerados pelos julgadores da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém/PA. Entretanto, para a surpresa da Contribuinte, a Multa Isolada foi integralmente mantida para CSLL e parcialmente mantida para o IRPJ.

A Multa Isolada aplicada no presente Auto de Infração está prevista nos artigos 43 e 44, II, “b” da Lei n.º 9.430/96, in verbis:

(...)

Ou seja, a Autoridade Fiscal compreendeu que não foram efetuados os pagamentos de IRPJ e CSLL sobre a base de cálculo estimada para o mês de dezembro/2007 e aplicou a Multa Isolada prevista nos artigos acima transcritos. Contraditoriamente, apesar de o crédito tributário de IRPJ e CSLL ter sido exonerado pelos julgadores de 1ª instância, a Multa pela suposta ausência de pagamento dos referidos tributos foi mantida.

Contudo, importante salientar que os referidos pagamentos foram devidamente efetuados através das seguintes Declarações de Compensação:

(...)

Neste ponto, reside o cerne da controvérsia em que ora se encontra a Recorrente e a Receita Federal do Brasil: a Contribuinte entregou as Declarações de Compensação, porém incorreu em erro formal no seu preenchimento ao informar, no campo “Período de Apuração” da Ficha “Débitos IRPJ”, que o débito em compensação seria de 2008, ao invés de 2007 (ver ANEXO 4 – Cópia das Declarações de Compensação apresentadas).

Assim sendo, conforme já mencionado, em virtude do erro no preenchimento da Dcomp, é provável que os sistemas da RFB não tenham identificado a compensação realizada.

Entretanto, é inegável que as compensações foram declaradas e poderiam ter sido validadas ao se reconhecer as evidências que cercam o erro.

Ocorre que, se o crédito tributário de IRPJ e CSLL foi exonerado pelo Acórdão n.º 01-36.019, significa dizer que o pagamento dos tributos por meio das compensações acima mencionadas foi devidamente reconhecido pelo Julgador de 1ª Instância. Logo, é manifestamente contraditório que o pagamento do crédito tributário tenha sido reconhecido, com a consequente exoneração do mesmo, entretanto, ocorra a aplicação de multa isolada pela ausência do pagamento do tributo.

Ora, não é lógico que se reconheça o pagamento de IRPJ e CSLL, exonerando-se, por consequência o crédito tributário, porém, para fins de aplicação da Multa Isolada, esse mesmo pagamento seja desconsiderado. Logo, manifestamente inaplicável a Multa Isolada do art. 44, II, “b” da Lei n.º 9.430/96.

A Recorrente ainda, segundo o Acórdão recorrido, incorreu em outro erro formal, posto que ao invés de inserir nas Declarações de Compensação os Códigos de Receita 2362 (IRPJ- PJ OBRIGADAS AO LUCRO REAL - ENTIDADES NÃO FINANCEIRAS - ESTIMATIVA MENSAL) e 2484 (CSLL - DEMAIS PJ QUE APURAM O IRPJ COM BASE EM LUCRO REAL - ESTIMATIVA MENSAL), informou os Códigos de Receita 2430 (IRPJ - PJ OBRIGADAS AO LUCRO REAL-ENTIDADES NÃO

FINANCEIRAS-DECLARAÇÃO DE AJUSTE) e 6773 (CSLL - DEMAIS PESSOAS JURÍDICAS - DECLARAÇÃO DE AJUSTE) .

Entretanto, o referido erro não tem o condão de invalidar os pagamentos efetuados por meio das Declarações de Compensação números 23247.77621.200508.1.3.04-3307, 08034.47384.200508.1.3.04-8430, 13734.41709.200508.1.3.04-2262, 08440.45175.200508.1.3.04-0381, 37527.84546.200508.1.3.04-0922, 13734.41709.200508.1.3.04-2262. Os pagamentos, apesar da inserção do Código de Receita equivocada, foram feitos a título de IRPJ e CSLL estimativa mensal. Deste modo, é inegável que os débitos de IRPJ e CSLL de dezembro/2007 foram devidamente pagos mediante as declarações de compensação acima mencionadas.

Neste sentido, importa destacar o princípio da verdade material, que corresponde à busca pela aproximação entre a realidade factual e sua representação formal. Em outro giro verbal, significa dizer que a administração tem o dever de buscar a exata correspondência entre proposição e acontecimento, não ficando adstrita às provas trazidas pelas partes. Destaca-se que tal princípio é cogente para à Administração Pública, neste sentido enfatiza James Marins:

(...)

Logo, conclui-se que é dever da Administração tributária buscar a realidade dos fatos, sendo que ela não está vinculada única e exclusivamente aos documentos existentes no processo.

No presente caso, portanto, a Autoridade Fiscal e o Julgador de 1ª instância deveriam verificar a ocorrência de erro justificável e compreensível, o que, contudo, não tem por escopo invalidar o procedimento compensatório adotado. Ora, apesar da troca dos Códigos de Receita, é perfeitamente verificável que as compensações foram realizadas para pagamento do IRPJ e CSLL de dezembro/2007 que foram posteriormente lançados neste Auto de Infração.

Portanto, uma vez que os débitos de IRPJ e CSLL, objetos destes Autos de Infração, foram devidamente recolhidos por meio das Declarações de Compensação acima mencionadas, inaplicável também a Multa Isolada prevista no art. 44, II, "b" da Lei n.º 9.430/96.

Ademais, ressalta-se que do voto vencedor, em que pese tenha divergido em outros aspectos do voto vencido, concordou no tocante à multa de mora. Isto é, considerou que a Recorrente efetuou a compensação após o vencimento do débito, e, por isso, deveria ter procedido o recolhimento de multa de mora.

Entretanto, a Recorrente, realizou a compensação antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, logo, a Contribuinte valeu-se do instituto da denúncia espontânea do débito em questão.

A denúncia espontânea é mecanismo instituído pelo legislador infraconstitucional que busca economizar despesas financeiras e otimizar os procedimentos de

fiscalização da Administração Pública. O instituto jurídico em comento se encontra previsto no artigo 138 do Código Tributário Nacional, ex vi:

(...)

Conforme disposto acima, o legislador buscou oferecer um incentivo ao contribuinte que, espontaneamente, denuncia ao Fisco sua infração tributária e, concomitantemente, recolhe o tributo em atraso, acrescido APENAS dos juros de mora.

Trata-se de sanção positiva ou sanção premial, porquanto, pretende-se impor ao contribuinte a execução de um dever não cumprido – pagamento do valor principal acrescido de juros de mora –, excluindo-se, por consequência, a imputação de penalidade por tal descumprimento.

Em outras palavras, a denúncia espontânea exclui a imposição da multa, como consequência jurídica desencadeada pelo cumprimento do mandamento principal – o recolhimento de tributos. Cumprido o mandamento principal espontaneamente, não cabe a aplicação de qualquer penalidade sancionatória.

Calha trazer os ensinamentos do ilustre doutrinador Geraldo Ataliba:

(...)

Portanto, a denúncia espontânea tem o efeito de incentivar o contribuinte a recolher voluntariamente o tributo não pago. Cumprida a obrigação principal, fica exonerado da multa moratória devida pelo atraso no recolhimento do tributo. Por isso é denominada de sanção positiva.

(...)

Noutro giro semântico, se o contribuinte procede aos recolhimentos antes de qualquer procedimento de fiscalização por parte do Fisco (dispendioso por natureza), ao final, o Fisco recebe os montantes que lhe eram devidos, sem que precisasse colocar em funcionamento a estrutura estatal de cobrança. Assim, é lícito que o contribuinte seja favorecido com o benefício de se ver livre da multa de mora.

No vertente caso, como já mencionada, a Recorrente efetuou a compensação do débito antes do início de qualquer procedimento de fiscalização, portanto, não há que se falar em recolhimento da multa de mora.

Ressalta-se que o termo “pagamento” presente no art. 138 do CTN, assim como em grande parte do Código Tributário Nacional, é utilizado como sinônimo de adimplemento.

Neste caso, se o termo “pagamento” for interpretado de forma restritiva, chegaríamos a conclusão de que qualquer meio de adimplemento da obrigação, a não ser o pagamento, não teria efeitos extintivos.

(...)

Em relação aos dispositivos acima transcritos, nota-se claramente a semântica de adimplemento. Adotando-se distinção extrema entre pagamento e compensação, seria possível argumentar que as convenções entre particulares referentes à compensação de tributo, por exemplo, poderiam ser opostas à Fazenda Pública. No caso do art. 125, teríamos que a compensação ou a dação em pagamento efetuadas por um dos contribuintes, para extinção do débito devido solidariamente, não aproveitaria aos demais.

Por fim, cita-se a hipótese do art. 150 do CTN:

(...)

Assim, caso se adote a distinção extrema entre pagamento e compensação, o contribuinte não poderia compensar o tributo por ele constituído, pois a lei exigiria a antecipação de pagamento. Esta hipótese, contudo, é completamente contratante com os demais dispositivos do ordenamento jurídico pátrio.

Deste modo, equivocado argumentar no sentido de que pagamento e compensação são modalidade diversas de extinção do crédito e, em razão disso, a compensação não é abrangida pelo instituto da denúncia espontânea, previsto no art. 138 do CTN.

Ainda, cumpre salientar que o fato de a compensação depender de ulterior homologação do fisco em nada altera a situação extintiva da mesma. O crédito tributário pago por cheque, por exemplo, só é extinto com o resgate deste pelo sacado, nos termos do art. 162, §2º do CTN. O próprio crédito tributário pago em moeda, previsto no art. 150 do CTN, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, durante 50 anos só teria o efeito extintivo após a homologação expressa. Entretanto, nestas situações não se fala em impossibilidade da denúncia espontânea.

A exigência de homologação do pedido de compensação para a extinção do crédito tributário é, na realidade apenas uma garantia ao Erário, no sentido de que o contribuinte não se utilize de créditos indevidos para o pagamento de tributos, mas não um elemento impeditivo da denúncia espontânea.

A compensação é uma sistemática em que, através de um encontro de contas, há a extinção de duas obrigações tributárias contrapostas, quais sejam:

- débito do contribuinte perante ao fisco;
- crédito do contribuinte a ser pago pelo fisco.

Assim sendo, ocorre, de forma conjunta, o pagamento de um tributo e a restituição de indébito ou ressarcimento de tributo. Logo, na compensação tributária há sim o pagamento de um tributo.

Destaca-se, inclusive, que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.122.131/SC, definiu que a compensação é uma modalidade de pagamento do tributo:

(...)

Destarte, em face do princípio da verdade material que rege o processo administrativo, ao instituto da denúncia espontânea, a Recorrente, tendo em vista ao pagamento integral do IRPJ e CSLL de dezembro de 2007, objeto do presente Auto de Infração, por meio das Declarações de Compensação números 23247.77621.200508.1.3.04-3307, 08034.47384.200508.1.3.04-8430, 13734.41709.200508.1.3.04-2262, 08440.45175.200508.1.3.04-0381, 37527.84546.200508.1.3.04-0922, 13734.41709.200508.1.3.04-2262, requer a reforma do Acórdão n.º 01-36.019, a fim de que estes pagamentos sejam reconhecidos e, conseqüentemente, a Multa Isolada pelo suposto não pagamento de IRPJ e CSLL seja cancelada também.

4 Pedidos

Por todo exposto, a Recorrente requer seja recebido o presente Recurso Voluntário nos seus efeitos legais para suspender a exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, III do Código Tributário Nacional, sendo julgados integralmente improcedentes os Autos de Infração ora combatidos, reformando-se o Acórdão n.º 01-36.019, a fim de que:

1. Seja reconhecido o pagamento integral do IRPJ e CSLL de dezembro/2007, objetos destes Autos de Infração, através das Declarações de Compensações números 23247.77621.200508.1.3.04-3307, 08034.47384.200508.1.3.04-8430, 13734.41709.200508.1.3.04-2262, 08440.45175.200508.1.3.04-0381, 37527.84546.200508.1.3.04-0922, 13734.41709.200508.1.3.04-2262 e, conseqüentemente;
2. Sejam exonerados integralmente os referidos créditos de IRPJ e CSLL do Período de Apuração de dezembro/2007, bem como as Multas Isoladas aplicadas em virtude de suposta ausência de pagamento destes tributos, por fim;
3. Seja arquivado o Processo Administrativo n.º 10980.724388/2010-85.

(...)"

Decisão de Segunda Instância

Está registrado no Acórdão da 1ª TEx/1ª Seção nº 1001-003.807, de 03.04.2025, e-fls. 280/294:

“Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em acatar parcialmente a preliminar suscitada. Vencidos os Conselheiros Carmen Ferreira Saraiva e Gustavo de Oliveira Machado que rejeitavam a preliminar suscitada. No mérito, por maioria de votos, em dar provimento em parte ao recurso voluntário para cancelar o crédito tributário lançado a título de CSLL, com a continuidade de cobrança da multa Isolada decorrente da falta de pagamento da estimativa da

CSLL referente ao PA 12/2007, excluir o crédito tributário lançado a título de IRPJ e cancelar parte do crédito tributário lançado por decorrência da multa aplicada isoladamente, por falta do pagamento da estimativa - IRPJ, referente ao PA 12/2007, remanescendo um valor de R\$ 80.446,01. Vencidos os Conselheiros Carmen Ferreira Saraiva e Gustavo de Oliveira Machado que negavam provimento ao recurso voluntário. Manifestou intenção de apresentar declaração de voto a conselheira Carmen Ferreira Saraiva (art. 114 do Anexo do Regimento Interno do CARF)".

Embargos de Declaração

A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) opôs Embargos de Declaração em face do Acórdão da 1ª TEx/1ª Seção nº 1001-003.807, de 03.04.2025, e-fls. 296/299, para que “se apresente um novo acórdão que retrate as questões que estão sendo julgadas bem como seus fundamentos”.

Embargos

Os Embargos Inominados foram opostos pela Presidente da Turma em face do voto do Acórdão da 1ª TEx/1ª Seção nº 1001-003.807, de 03.04.2025, e-fls. 303-311, nos termos do § 1º do art. 116 e art. 117 do Anexo do Regimento do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023, tendo em vista “que não restaram integralmente estabelecidos os nexos causais entre os fatos narrados, os direitos aplicáveis aos casos e as consequências jurídicas a que se chegam relativamente a todas as matérias litigiosas”.

Julgamento

Após os autos foram distribuídos a minha relatoria e retornaram para análise dos embargos, com a posterior inclusão em pauta de julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

Tempestividade

Os embargos opostos atendem aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Os embargos apresentados foram admitidos nos termos do § 1º do art. 116 e art. 117 do Anexo do Regimento do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023, por restar evidenciada a incompletude da fundamentação do voto condutor do Acórdão da 1ª TEx/1ª Seção nº 1001-003.807, de 03.04.2025, e-fls. 280-294, da qual decorre a inexatidão material. Assim, deles tomo conhecimento.

Delimitação da Lide

Conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constringida ao exame da aplicação da multa de ofício isolada de IRPJ e CSLL devido à falta de recolhimento e de declaração de tributo apurada sobre base de cálculo estimada para o mês de dezembro do ano-calendário de 2007.

Das Multas Aplicadas de IRPJ e CSLL

Em relação ao mérito, a decisão de primeira instância foi precisa ao indicar a letra “b”, do inciso II do artigo 44, da Lei nº 9.430/96, redação dada pela Lei nº 11.488/2007, onde, literalmente, o legislador determina que, mesmo nos casos de apuração de prejuízo fiscal, a multa de 50% é devida.

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

(...)

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social

sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)”.

Neste diapasão, o entendimento jurisprudencial do CARF, senão vejamos:

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2011

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA CARF Nº 11.

Nos termos da Súmula CARF nº 11, não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2011

FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS. MULTA ISOLADA. CABIMENTO. SÚMULA CARF Nº 178

Nos termos da Súmula CARF nº 178, a inexistência de tributo apurado ao final do ano-calendário não impede a aplicação de multa isolada por falta de recolhimento de estimativa na forma autorizada desde a redação original do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

(Acórdão: 1401-006.976 – 1ª Seção/4ª Câmara/1ª TO, Sessão: 14/05/2024)”.

Além disso, essa matéria tem entendimento pacificado no colegiado, com a aprovação da Súmula CARF nº 178, que se extrai-se do sítio do CARF:

“Súmula CARF nº 178

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

A inexistência de tributo apurado ao final do ano-calendário não impede a aplicação de multa isolada por falta de recolhimento de estimativa na forma autorizada desde a redação original do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Acórdãos Precedentes: 9101-003.353, 9101-005.362, 9101-005.078, 9101-004.290, 9101-004.320, 9101-004.416, 9101-004.544, 9101-002.777, 1802 00.572, 1202-000.732, 1401- 00.361, 1101-00.255 e 1301-001.787”.

Ademais, o novo RICARF, aprovado pela Portaria MF Nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023 estabelece, em seu § 4º do art. 123:

“Art. 123. A jurisprudência assentada pelo CARF será compendiada em Súmula de Jurisprudência do CARF. (...)”

§ 4º As Súmula de Jurisprudência do CARF deverão ser observadas nas decisões dos órgãos julgadores referidos nos incisos I e II do caput do art. 25 do Decreto nº 70.235, de 1972”.

Dispositivo

Em assim sucedendo voto em conhecer e acolher os embargos com efeitos infringentes para apreciar as matérias recursais suscitadas e em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Gustavo de Oliveira Machado – Relator